



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

REFERÊNCIA: Edital de Licitação nº 015/2026

PROCESSO INTERNO: nº 084/2026

OBJETO: Prestação continuada, sistemática e integrada de serviços médicos especializados para atendimento da rede municipal de saúde de Sabará/MG.

A DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, localizado à Rua Professor Osvaldo Franco, nº 70, cx 03, Centro, Betim/MG – CEP: 32.600-234, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 015/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 4.3 do Edital nº 015/2026 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão está aprazada para o dia 20 de maio de 2026, e que a presente impugnação está sendo protocolada dentro do prazo assinalado, resta incontestada sua tempestividade.

Ademais, o cabimento da presente medida fundamenta-se na imperiosa necessidade de correção de vícios insanáveis no instrumento convocatório, os quais, se mantidos, fulminarão de nulidade o certame e o futuro contrato administrativo, além de restringir indevidamente a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A análise detida do Edital nº 015/2026 e de seus anexos, notadamente o Termo de Referência, revela a existência de máculas estruturais que violam frontalmente a Lei nº 14.133/2021, a Constituição Federal e a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União



(TCU). Os vícios identificados comprometem a higidez do certame e inviabilizam a formulação de propostas sérias, exequíveis e competitivas.

II.1. Da Ausência de Delimitação Clara do Objeto e da Inexistência de Quantitativos Mínimos

O objeto da licitação encontra-se descrito de forma genérica e aberta, limitando-se a indicar a "prestação continuada, sistemática e integrada de serviços médicos especializados para atendimento da rede municipal de saúde de Sabará/MG, compreendendo, de forma articulada, a Atenção Primária à Saúde (APS/ESF), as Unidades de Urgência e Emergência (UPA) e os atendimentos ambulatoriais especializados".

A omissão quanto à definição das especialidades médicas exigidas revela não apenas falha formal, mas verdadeira ausência de modelagem mínima da contratação. O instrumento convocatório e o Termo de Referência silenciam sobre elementos nucleares: não se sabe quais especialidades serão demandadas, qual o dimensionamento da força de trabalho, a carga horária de atendimento, o número de unidades a serem cobertas, tampouco os turnos de funcionamento ou a estimativa de consultas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, estabelece que a fase preparatória da licitação deve ser consubstanciada em estudo técnico preliminar que contenha a descrição da necessidade da contratação, a definição dos requisitos da contratação e a estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. A ausência desses elementos consubstancia inaceitável violação ao dever de planejamento insculpido no art. 11 da referida norma legal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre a matéria, cristalizado na Súmula nº 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

A falta de balizas técnicas e quantitativas ofende os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal). Licitantes submetidos a um cenário de completa abstração inevitavelmente interpretarão o objeto de maneiras díspares, o que desnatura a licitação e impossibilita a comparação equitativa das propostas. Conforme assentado pelo TCU no Acórdão 2441/2017-Plenário, "a redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a



evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas."

2.2. Da Incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços sem Quantitativos Mínimos Definidos

O Edital adota o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços médicos. Ocorre que, paradoxalmente, o instrumento não estabelece qualquer estimativa mínima de consumo ou quantitativo de horas/atendimentos a serem registrados.

A adoção do SRP exige, indubitavelmente, a estimativa das quantidades a serem adquiridas ou contratadas, conforme dicção expressa do art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o edital deverá dispor sobre "*a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida*". A ausência absoluta de quantitativos inviabiliza de forma cabal a formulação da proposta, o planejamento logístico-operacional da futura contratada e, sobretudo, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sem saber o volume mínimo de serviços que será demandado, a precificação torna-se um exercício de adivinhação. A contratada fica à mercê de flutuações imprevisíveis, impossibilitada de dimensionar sua estrutura administrativa, tecnológica e de recursos humanos, o que atrai risco iminente de inexecução contratual e precarização do atendimento à população.

2.3. Da Competição Fictícia e da Inocuidade do Critério de "Menor Preço Global"

O Edital estabelece em seu item 8.5 que o critério de julgamento será o de "menor preço global do item único". No entanto, a conjugação de um objeto aglutinado em item único, julgado por menor preço global, com a absoluta inexistência de quantitativos mínimos, gera o deletério fenômeno da competição fictícia.

O critério de julgamento torna-se inócuo e meramente aparente, pois não há base comparativa objetiva entre as propostas. Se o licitante "A" precifica considerando uma demanda "X" de pediatras e o licitante "B" precifica considerando uma demanda "Y" de cardiologistas, a Administração estará comparando grandezas incomparáveis. A vitória no certame não decorrerá da maior eficiência ou economicidade, mas da maior tolerância ao risco



cego ou da intenção deliberada de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro no dia seguinte à assinatura do contrato.

A impossibilidade de aferição da exequibilidade das propostas é latente. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve desclassificar propostas que apresentem preços inexequíveis. Contudo, adotando-se a unidade de medida "SV" (serviço) de forma vaga e abstrata, como a Administração poderá avaliar se o valor ofertado é suficiente para cobrir os custos operacionais, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários? A resposta é evidente: a exequibilidade não pode ser aferida sem parâmetros objetivos.

2.4. Do Uso Indevido de Item Único/Global sem Justificativa Técnica e Violação ao Princípio do Parcelamento

O item 1.1.1 do Edital determina que "a licitação será realizada em item único, devendo o licitante apresentar proposta global para a execução integrada do objeto". Trata-se de objeto flagrantemente complexo e heterogêneo, que engloba a Atenção Primária à Saúde, Unidades de Urgência e Emergência e atendimentos ambulatoriais especializados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, V, "b", e art. 47, II, consagra o princípio do parcelamento do objeto, determinando que a licitação deve ser dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente viáveis e economicamente vantajosas, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos do mercado e à ampliação da competitividade. O art. 18, § 1º, VIII, exige que o estudo técnico preliminar contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

A Súmula nº 247 do TCU corrobora essa diretriz de forma incontestada:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

O Edital nº 015/2026 aglutina serviços de naturezas profundamente distintas em um único item, sem apresentar, no Termo de Referência, justificativa técnica robusta que demonstre a inviabilidade do parcelamento ou a efetiva vantagem econômica da aglutinação. A exigência de proposta global para objeto tão amplo e diversificado restringe severamente a competitividade, alijando do certame empresas especializadas em apenas um dos segmentos



(ex: apenas APS ou apenas Urgência/Emergência), em clara afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. O TCU, no Acórdão 791/2024-Plenário, já considerou irregular a *"ausência de justificativas adequadas no estudo técnico preliminar da contratação quanto à inviabilidade técnica ou econômica do não parcelamento do objeto."*

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando cabalmente demonstrada a existência de vícios que maculam de nulidade o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2026, requer a Impugnante:

1. O **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
2. A **SUSPENSÃO CAUTELAR** imediata do certame, até a decisão final de mérito sobre os apontamentos aqui realizados, a fim de evitar irreparáveis prejuízos à Administração e à hígidez da competição;
3. No mérito, o **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da presente impugnação, determinando-se a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS**, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo, nos termos do art. 21 e do princípio da publicidade, para que sejam sanados os vícios apontados, exigindo-se especificamente:
 - Detalhamento preciso e exaustivo do objeto, com a especificação das especialidades médicas exigidas, carga horária de atendimento, número de profissionais por unidade, turnos de funcionamento e estimativa de demanda;
 - Definição de parâmetros objetivos e quantitativos mínimos, essenciais para a validade do Sistema de Registro de Preços, permitindo a formulação de propostas seguras e a aferição de sua exequibilidade;
 - Adequação da unidade de medida e do critério de julgamento, afastando-se o modelo genérico que enseja competição fictícia e adotando-se métricas compatíveis com a natureza dos serviços;
 - Parcelamento do objeto em itens distintos (ex: APS, UPA e Ambulatorial) ou, caso assim não entenda a Administração, a apresentação de justificativa técnica e econômica irrefutável que comprove a inviabilidade do parcelamento;
4. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso não sejam adotadas as medidas acima, a exigência de disponibilização, em anexo ao edital, de Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo, acompanhado da respectiva memória de cálculo e



dimensionamento assistencial que embasaram a formatação da presente licitação, viabilizando o efetivo controle social e a correta formulação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Betim/MG, 06 de maio de 2026.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.81



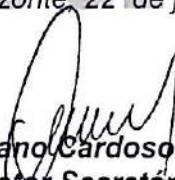
Comissão de
Sociedades de Advogados

CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, Dr. Adriano Cardoso da Silva

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que foi registrada nesta Seccional no Livro-próprio B-166, às folhas 164/166, sob o nº 8.106 (oito mil cento e seis), datado de 22 (vinte e dois) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove), a sociedade individual de advocacia denominada "Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia" (CNPJ: 32.527.419/0001-92), com sede na cidade de Betim/MG, na Rua Aqueber Aristides Saliba nº 29, bairro Centro, nos termos da Lei 13.247 de 12 de janeiro de 2016 e com o Provimento nº 170 de 24 de fevereiro de 2016 do Conselho Federal da OAB. **Certifica também que**, o(a) titular é o(a) advogado(a) **Dr(a). Jackeline Gabrielle Dias Teixeira – OAB/MG 134.819**, para o referido registro foram apresentados os documentos necessários e preenchidos os requisitos exigidos por Lei. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de **Belo Horizonte**, aos **22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove)**. Eu, Marcele C. Alves da Silva, Marcele C. Alves da Silva, Chefe Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2019


Adriano Cardoso da Silva
Diretor Secretário Geral



- Esta certidão somente é válida acompanhada do Selo de Autenticidade -

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

JACKELINE GABRIELLE DIAS TEIXEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 134.819, inscrita no CPF/MF sob o n. 067.321.376-54, residente e domiciliada na Rua São José, 412, Condomínio Valle do Cedro, Casa 25, Bicas Velha, São Joaquim de Bicas/MG, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

**CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE**

Cláusula 1ª - A Sociedade Individual de Advocacia é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, e denomina-se "DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" e terá sede e foro na cidade de Betim, Minas Gerais, na Rua Aqueber Aristides Saliba, 29, Centro, Betim, CEP 32.600-208.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

**CAPÍTULO II
OBJETO**

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria, consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial em todos os ramos do direito.

**CAPÍTULO III
PRAZO**

Cláusula 3ª - O prazo de duração da Sociedade Individual de Advocacia é indeterminado, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do contrato social.

OAB/MG, Belo Horizonte, -22-Jan-2019, 15:04-000000-4/5



CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª - Além da Sociedade Individual de Advocacia, seu Titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

Parágrafo único - Aplica-se o art. 1.023 do Código Civil na hipótese de dívidas não oriundas de danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, como também o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

Parágrafo único: O Titular percebe retirada mensal a título de pró-labore, em decorrência do trabalho por ele prestado à Sociedade Individual de Advocacia, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO VII LEVANTAMENTO DE BALANÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 7ª - A Sociedade Individual de Advocacia apurará resultados mensalmente, em seguida distribuindo ao seu Titular, se houver. Quaisquer valores atribuídos ao Titular serão levados à conta dos lucros do exercício ou lucros acumulados.

Parágrafo único: Ocorrendo prejuízos, estes serão compensados com os resultados positivos futuros.

CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.



CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª - Fica eleito como foro contratual a comarca de Betim/MG, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 12ª - O Titular declara que não exerce cargo público, não está incurso em qualquer das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando ciente de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Betim/MG, 21 de janeiro de 2019.

.....
Jackeline Gabrielle Dias Teixeira

1. *Marlene Dias Teixeira*
Nome: Marlene Dias Teixeira
RG: M2350740 - SSPMG
CPF: 491.940.706-87

2. *Adriano Pereira Maia*
Nome: Adriano Pereira Maia
RG: M-9.154.466 - SSPMG
CPF: 012.014.196-54

